

PARECER JURÍDICO Nº 04/2015

SOLICITANTE: SECRETARIA EXECUTIVA DO CIMME

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO 01/2014. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO. OPORTUNIZADO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGALIDADE. SUCESSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA - REQUISITOS.

I - DO RELATÓRIO:

Vêm a essa Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório em epígrafe, com juntada de Carta da KELLUZ Materiais Elétricos e Engenharia, solicitando o cancelamento dos contratos junto aos municípios do CIMME (fls.768 e 769), remetida com AVISO DE RECEBIMENTO - AR, aposto em 28/05/15, para exame e manifestação.

1.2. Tratam-se dos contratos administrativos cujo objeto é a manutenção da Iluminação Pública dos municípios consorciados, compreendida a manutenção corretiva e preventiva englobando o perímetro urbano, zona rural, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

1.3. Juntam-se à solicitação da empresa:

- a) Notificações extrajudiciais feitas pelo CIMME por descumprimento contratual (fls. 770 a 772)
- b) Notificação do município do Serro (fls. 773 e 774)
- c) Contrarrazões Kelluz (fls. 775 e ss)


Hilda Raquel Fernandes Cintra
Advogada
OAB/MG nº 128.217

d) Resumo dos encaminhamentos da reunião realizada com os gestores em 08/04/2015.

1.4. É o Relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Preliminarmente, ressalta-se o caráter estritamente jurídico desta análise, pois não cabe a esta Assessoria adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das administrações municipais. Cumpre, todavia, ao CIMME, acompanhar e orientar os atos decorrentes de contratações oriundas de licitações conjuntas realizadas pelo CIMME.

2.2 Conforme relatado, o pedido de cancelamento em análise refere-se aos contratos administrativos firmados pelos municípios consorciados para os serviços de manutenção de iluminação pública, por força da **Resolução ANEEL 414/2010** e suas alterações.

2.3 A respeito do tema a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização;

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. (grifos nossos).

2.4. Embora o pedido em comento não sinalize pretensões da contratada, resta configurada, ao longo do período de execução dos serviços, a inadimplência da contratada, sendo necessário perscrutar o art. 78 do referido diploma, incisos I a XII e XVII, pois o seu comando faculta à Administração optar pela rescisão unilateral.

2.5 Ao exame das razões do pedido, à luz das notificações e negociações relatadas pelos gestores, de forma objetiva, entende-se pertinente classificar o desligamento por descumprimento contratual, na hipótese do inciso XVII, vez que motivado pela ocorrência de "caso fortuito" caracterizado pela existência de passivo não previsto na transferência dos ativos de iluminação pública pela concessionária Companhia de Energia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG.

2.6 Tal fato, por óbvio, deflagrou uma série de circunstâncias desfavoráveis, dificultando a prestação de serviços, a interlocução da empresa com os municípios e a gestão dos contratos, leia-se, fiscalização, pelos municípios, ensejando notificações e várias tratativas no sentido de um alinhamento para um adequado serviço.

2.7. Ao considerar a via amigável, sopesa-se, obrigatoriamente, o interesse da Administração Pública. Nessa linha, o entendimento do TCU nos informa:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, por afronta ao disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993. (Informativo de Licitações e Contratos nº 146).

2.8. Pelas provas robustas que instruem este parecer, restou incontroverso que os eventuais atrasos dos municípios justificaram-se pela inexecução dos serviços e/ou execução insatisfatória, não havendo que se falar em inadimplência da Administração Pública. Restou, como acima explanado, a identificação do fato que desencadeou as irregularidades, imprevisível pela Administração e pela Contratada, decorrente exclusivamente da ação de transferência de passivo pela CEMIG,



inexistindo culpa de ambas as partes e responsabilidade a ser apurada, da concessionária.

2.9. Ao longo da relação contratual, houve a oportunização do **contraditório** à contratada, resguardando-se à mesma o direito de **ampla defesa** nos prazos das notificações, o que não ocorreu, bem como, durante a reunião realizada com os gestores na sede do CIMME. Ademais, infere-se do pedido de cancelamento a inexistência de interesse por parte da contratada na manutenção do vínculo, nada ferindo a recomendação do parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93.

2.10 Por expressa previsão no edital do certame PP 01/2014, item 8, 8.1 e 8.2 e item 13.4 e no contrato, item 3.1, os Municípios podem proceder à rescisão unilateral. Para a efetivação da rescisão nos moldes da *Lei Geral de Licitações e Contratos*, recomenda-se a juntada da autorização devidamente fundamentada pela autoridade competente e o devido processamento, juntando-se, ainda, toda a documentação pertinente.

2.11. Conforme o pedido da contratada, verifica-se a impossibilidade de plena quitação das obrigações do contrato até a data de sua rescisão, porquanto existem notas fiscais que ainda não foram pagas. Sugere-se o procedimento de reconhecimento de dívida para os pagamentos pendentes uma vez que os Contratos não estarão mais vigendo.

2.12 Mediante os fatos apresentados, para resguardar o interesse público da não interrupção dos serviços essenciais de manutenção da iluminação pública nos municípios do CIMME, recomenda-se aos Municípios a convocação do segundo classificado na Licitação em epígrafe, SELT Engenharia LTDA. A referida empresa comprometeu-se junto ao CIMME a atender aos requisitos legais para assunção dos contratos no ponto em que se encontram, ou seja, assumindo-os nas mesmas condições de preços e prazos da licitante vencedora.


Advogada
OAB/MG nº 128.217


2.13. Após confirmadas as rescisões por todos os Municípios, deverá o CIMME publicar extrato na Imprensa Oficial.

III - CONCLUSÃO:

Em fase de todas as considerações acima apresentadas, opino:

1. Pelo atendimento ao pedido da contratada, através de rescisão unilateral por descumprimento do contrato, nos termos do art. 78, XVII;
2. A convocação da segunda colocada, observados pela nova empresa os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e previstos na licitação e na condição de que sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato original.

S.M.J. É este o parecer.

Conceição do Mato Dentro, 29 de maio de 2015.


Hilda Raquel Fernandes Cintra
Advogada
OAB/MG nº 128.217